



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725234/2013-92
ACÓRDÃO	9101-007.511 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SIM-INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária. No caso, Acórdãos Paradigmáticos não tiverem em conta a mesma base legal do Acórdão Recorrido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária. No caso, Acórdãos Paradigmáticos não tiverem em conta a mesma base legal do Acórdão Recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Carlos Higino Ribeiro de Alencar que votaram pelo conhecimento.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir Jose Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 2654/2669) em face do Acórdão de Impugnação nº 1301-006.384 (fls. 2625/2652), de 21 de junho de 2023, por meio do qual a matéria ora recorrida foi julgada procedente, por empate de julgamento realizado na vigência do art. 19-E, da Lei nº 10.522/22, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/20.

Assim restou assentada o Acórdão ora Recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incumbe à autoridade julgadora avaliar a necessidade da realização de prova pericial para o deslinde do feito e, caso a considere prescindível, possui plena discricionariedade para indeferi-la, desde que o faça de forma fundamentada. Súmula CARF nº 163.

ART. 198, §1º, II DO CTN. VEDAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

O art. 198 do CTN, em seu caput, veda a divulgação de informações sobre situação econômica ou financeira de contribuintes pela Fazenda Pública; enquanto o §1º estabelece as situações nas quais a divulgação é autorizada,

dentre elas, aquela decorrente de solicitação de autoridade administrativa, desde que haja instauração de processo administrativo para tanto.

A utilização, pela Receita Federal, de informações das quais regularmente dispõe não configura divulgação de informações ou seu compartilhamento em razão de solicitação de autoridade administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO ART. 15 DA LEI Nº 9.532/97.

Demonstrado que houve distribuição de lucros aos sócios, correta a apuração da Contribuição ao PIS na sistemática regular, tendo em vista a violação a requisito previsto no art. 15 da Lei nº 9.532/97, para que a entidade seja considerada associação civil sem fins lucrativos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

COFINS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO. APLICAÇÃO DO §10 DO ART. 32 DA LEI Nº 9.430/96. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

O §10º do art. 32 da Lei nº 9.430/96 estende o procedimento de suspensão da imunidade prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal às isenções condicionadas em geral, inclusive de contribuições sociais.

Isso porque não há qualquer referência no art. 32 da Lei nº 9.430/96 que limite sua aplicação aos impostos. Assim, o referido §10º é amplo o suficiente para abarcar as isenções condicionadas de impostos e contribuições. Portanto, seria necessário a expedição de ato declaratório, abarcando a suspensão da isenção de Cofins, antes da lavratura do auto de infração correspondente, para a validade do lançamento no que se refere à referida contribuição.

O descumprimento de formalidade procedimental prévia à lavratura do auto de infração, como a ausência de ato declaratório para suspensão de isenção, enseja a nulidade do lançamento por vício formal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

MULTA QUALIFICADA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. FRAUDE E CONLUÍO. CONFIGURAÇÃO.

A ação conjunta para a constituição de estrutura societária com o objetivo de distribuir lucros de associação civil sem fins lucrativos configura fraude e conluio.

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CARF. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se manifestar sobre aspectos constitucionais da lei tributária, dentre eles o suposto caráter confiscatório da multa imposta, nos termos da Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

ART. 124 DO CTN. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE

O art. 124 do CTN contempla hipóteses de solidariedade entre pessoas que já figuram no polo passivo da relação jurídico-tributária, seja na condição de contribuinte, seja de responsável, não autorizando, por si só, a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros.

ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. NEXO CAUSAL COM O SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO.

Demonstrada a (i) a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto; (ii) a existência de nexo-causal entre o ato praticado e a obrigação tributária surgida, deve ser mantida a responsabilidade tributária com fulcro no art. 135 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade; e, (ii) no mérito, (ii.1) em dar PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, apenas para reconhecer a nulidade do lançamento de Cofins, por vício formal, em razão da ausência de ato declaratório suspendendo a isenção desta contribuição antes da lavratura do auto de infração correspondente, vencidos os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva e Rafael Taranto Malheiros, que negavam provimento quanto à matéria e (ii.2) por unanimidade de votos, EM dar PROVIMENTO AOS recursos voluntários interpostos pelos responsáveis tributários Thales Batista de Almeida, João Bosco Drummond Andrade, Gilberto Batista de Almeida, Adriana Gonçalves de Assis Andrade e Leide Luiza de Castro Moreira Andrade, excluindo-os do polo passivo da obrigação tributária. Processo julgado no período da tarde de 21/06/2023.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 2573/2683) admitiu a existência de um dissídio jurisprudencial em relação a 2 (duas) matérias, com base nos Acórdãos Paradigmas que abaixo são apresentados:

Matéria	Acórdãos Paradigmas
1) Desnecessidade de ato de suspensão de imunidade quando o contribuinte não preenche os pré-requisitos exigidos pela	1302-001.415

legislação tributária para usufruir desse benefício.	
2) Desnecessidade de ato de suspensão de imunidade em relação às contribuições	203-10.664 e 3102-002.224

Eis excertos das razões constantes do Despacho de Admissibilidade:

1) desnecessidade de ato de suspensão de imunidade quando o contribuinte não preenche os pré-requisitos exigidos pela legislação tributária para usufruir desse benefício.

Extraí-se do relatório que a Contribuinte SIM – INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL se considera uma das associações civis que prestam os serviços para os quais foram instituídas e os colocam à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Em procedimento de auditoria verificou-se, pelo exame de documentos apresentados, notadamente notas fiscais/contratos/comprovantes de pagamentos, que as atividades exercidas se restringiam à prestação de serviços na área de administração e contabilidade pública, não se caracterizando como “instituição de educação”, além do que as atividades desenvolvidas pela empresa concorriam com aquelas desenvolvidas por empresas de prestação de serviço. Em razão de não preencher todos os requisitos legais para se beneficiar da isenção do Imposto de Renda, porque a Lei nº 9.532/97 não estava sendo atendida na sua totalidade, foi editado o ato declaratório executivo nº 013, em 15/01/2013, que suspendeu os benefícios de isenção do IRPJ e CSLL previstos no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, a partir de 01/01/2008 até 31/12/2010. Com a suspensão dos benefícios, a entidade passou a se sujeitar à tributação das suas receitas com base no Lucro Real a partir de 01/01/2008 até 31/12/2010 e também ao recolhimento do PIS e da COFINS Não Cumulativos, pelo mesmo período, com adoção do lucro real trimestral. Constatou-se, ainda, após análise dos documentos referentes às despesas/custos contabilizados, diversos registros de custo/despesa inexistentes, por lançamento contábil amparado em documento, nota fiscal de favor e pela não comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que acarretou a glosa de tais despesas/custos.

(...)

A auditoria concluiu que a SIM-INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL, distribuiu indiretamente lucros não tributados a seus associados e familiares, por meio das empresas que emitiam notas fiscais de favor, que não tinham funcionários para executar tais serviços e ainda, cujos sócios eram os próprios associados/funcionários. Estes sócios recebiam também lucros não tributados, ou seja, na realidade se tratava de remuneração indireta deixando a associação de ter o dever legal de recolher as obrigações sociais referentes aos salários destas pessoas físicas/funcionários/associados. Todos estes fatos, aliado a não comprovação da efetiva prestação dos serviços e a comprovação da saída dos recursos do caixa/banco da fiscalizada, levou a fiscalização a considerar as notas

fiscais emitidas pelas empresas relacionadas como de favor”. Assim, foi aplicada à empresa a multa de ofício qualificada, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em razão das práticas que configuram “atos dolosos tendentes a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal”.

(...)

A decisão recorrida afastou as preliminares de nulidade, de produção de prova pericial e do procedimento de fiscalização e, no mérito, concordou com as conclusões da auditoria fiscal que teria demonstrado que a entidade distribuiu lucros aos sócios; que os documentos apresentados pelo ente não foram suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços; que a entidade deixou de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, na medida em que distribuiu seu “superávit” a terceiros na forma de remuneração por serviços que não foram prestados, como forma de distribuir seus lucros; que todas as prestadoras de serviços se encontravam atuando no mesmo endereço e com o mesmo quadro de funcionários. Concluiu-se que a entidade não cumpriu com os requisitos exigidos para a redução da Contribuição ao PIS e a isenção de Cofins.

Contudo, entendeu que o Ato Declaratório que suspendeu o gozo do benefício da isenção foi falho ao deixar de se referir expressamente ao PIS e a COFINS, e que ao deixar de abarcar expressamente a suspensão da isenção de Cofins, antes da lavratura do auto de infração correspondente, o lançamento, no que se refere à referida contribuição, seria inválido. Confira-se:

[...]

Nesse ponto, procedem parcialmente os argumentos dos Recorrentes. Não obstante tenha havido, de fato, o descumprimento dos requisitos para isenção da Cofins e redução da Contribuição ao PIS, como exaustivamente tratado acima, o Ato Declaratório Executivo n.º 13/2013 se limitou a suspender a isenção de IRPJ e CSLL. (...)

[...]

O §10º do art. 32 da Lei nº 9.430/96 estende o procedimento de suspensão da imunidade prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal às isenções condicionadas em geral, inclusive de contribuições sociais. Isso porque não há qualquer referência no art. 32 da Lei nº 9.430/96 que limite sua aplicação aos impostos. Assim, o referido §10º é amplo o suficiente para abarcar as isenções condicionadas de impostos e contribuições.

Portanto, como sustentam os Recorrentes, realmente, seria necessário a expedição de ato declaratório, abrangendo a suspensão da isenção de Cofins, antes da lavratura do auto de infração correspondente, para a validade do lançamento no que se refere à referida contribuição. Comrelação à

Contribuição ao PIS, entretanto, por se tratar de redução – e não de isenção propriamente dita – não se aplica o art. 32 da Lei nº 9.430/96, não havendo, assim, obrigatoriedade de adoção de procedimentos específicos prévios à lavratura do auto de infração.

[...]

No presente caso, por outro lado, a discussão se limita ao descumprimento de formalidade procedimental prévia à lavratura do auto de infração, razão pela qual entendo tratar se de vício formal. Sobre a necessidade expedição de ato declaratório de suspensão da isenção antes da lavratura de auto de infração, sob pena de nulidade do lançamento por vício formal, são os seguintes precedentes desse Conselho:

[...]

Diante do exposto, mantenho o acórdão recorrido no que se refere à Contribuição ao PIS, tendo em vista o descumprimento de requisito previsto no art. 15 da Lei nº 9.532/97, para apuração da referida contribuição de forma reduzida. No entanto, dou provimento parcial ao recurso dos Recorrentes, para reconhecer a nulidade do lançamento de Cofins, por vício formal, em razão da ausência de ato declaratório suspendendo a isenção de Cofins antes da lavratura do auto de infração correspondente.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial no tocante a esta primeira matéria a Recorrente alega que, ao analisar recurso no qual igualmente se avaliava a necessidade de seguir o rito do art. 32 da Lei nº 9.430/96 para suspensão da imunidade, o Colegiado prolator do acórdão paradigma nº 1302-001.415 concluiu que, quando a fiscalização demonstra que o contribuinte não atende os pré-requisitos estipulados pela legislação para gozo da imunidade (art. 150, VI, da CF), não há que se falar em necessidade de sua suspensão.

O paradigma indicado para esta tese não se encontra reformado e adotou a seguinte ementa:

Acórdão nº 1302-001.415

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

Não há que se falar em suspensão de imunidade quando o Contribuinte não preenche os pré-requisitos exigidos pela legislação tributária, para usufruir deste benefício.

Este paradigma julgou recurso de ofício apresentado pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância que havia exonerado autos de infração que exigiram IRPJ, CSLL, PIS e COFINS decorrentes de omissão de receitas caracterizada por depósitos

bancários de origem não comprovada, nos anos de 2001 e 2002. A escrita contábil foi considerada imprestável, em face da discrepância entre os créditos bancários e as receitas contabilizadas, que seriam por volta de 20% dos depósitos, razão pela qual foi promovido arbitramento. A contribuinte atuava na área da educação – educação média de formação geral.

Em preliminares, na impugnação, a interessada suscitou o cancelamento do crédito tributário em razão do cerceamento do direito de defesa, pelo não reconhecimento de imunidade constitucional a que faria jus. Além disso, não tendo sido cassada a imunidade, a desclassificação da escrita e a utilização indevida do percentual de arbitramento também comprometeriam a legalidade do lançamento.

A DRJ converteu o julgamento na realização de diligência visando à formalização da suspensão da imunidade e concedendo novo prazo para manifestação da interessada. A fiscalização concluiu que o colégio Sophos não tinha direito à imunidade.

Por fim, a DRJ concluiu que *a não observância, por parte do fiscal, do art. 32, da Lei 9.430/96, que condiciona a atividade de lançamento ao prévio e regular processo de suspensão da imunidade é vício insanável que contamina o auto de infração*. Houve interposição de recurso de ofício.

O colegiado do CARF registrou que quando a entidade não cumpre com os requisitos é desnecessária a edição de ato de suspensão da imunidade anteriormente à lavratura de autos de infração. Para demonstrar a tese, colaciona-se do julgado:

No mérito, o presente litígio discute a validade do lançamento sem a suspensão da imunidade do contribuinte.

Como explicitado no Relatório, o Presidente da DRJ em Belém/PA questionou sobre a formalização da suspensão da imunidade garantida pela Constituição Federal no artigo 150, VI. Atendendo ao despacho, após detalhada análise, a fiscalização chegou a conclusão que o Colégio Sophos não tinha direito a imunidade, uma vez que:

I – O Regulamento do Imposto de Renda/99, inciso I e III do § 3º, do art. 170, elenca as exigências para que o contribuinte goze do benefício da imunidade, na forma seguinte:

Art. 170 – Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea “c”) § 3º - Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532/97, art. 12, § 2º):

I – não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

III – manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

[...]

Restou claro que a Recorrente não atendeu aos requisitos estipulados pela legislação e, portanto, não é detentora do direito a imunidade, assim como entendeu a fiscalização em seu despacho de fls. 907/909. Por não ser detentora de tal direito, não há que se falar em suspensão de imunidade no presente caso.

[...]

Este paradigma, como se constata, apreciou caso em que a entidade se considerava imune a impostos e contribuições por se caracterizar em entidade de educação sem fins lucrativos. Mas a auditoria fiscal apresentou provas de que a entidade não cumpria com os requisitos para usufruir da imunidade, pois remunerava seus dirigentes e não mantinha escrituração completa de suas receitas e despesas em livros que assegurassem a exatidão dos registros. E, por não cumprir com os requisitos, não havia necessidade de ato formal de suspensão de um benefício do qual não gozava e, assim, o lançamento seria válido.

Este paradigma é apto a caracterizar a divergência suscitada pois, analisando situação fática semelhante, proferiu entendimento na direção oposta àquela adotada no acórdão recorrido, que entendeu que é necessária a edição de ato de suspensão da imunidade/isenção, antes da lavratura de auto de infração, ainda que se tenha apurado que a entidade não cumpriu com os requisitos para fruição dos benefícios.

2) desnecessidade de ato de suspensão de imunidade em relação às contribuições.

Alega a Recorrente que, acaso se considere necessário suspender a imunidade do contribuinte, seguindo o rito do art. 32 da Lei nº 9.430/96, entende que tal exigência não se estende às contribuições, já que o art. 150 da CF menciona apenas impostos.

Com efeito, o acórdão recorrido interpretou que o *§10º do art. 32 da Lei nº 9.430/96 estende o procedimento de suspensão da imunidade prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal às isenções condicionadas em geral, inclusive de contribuições sociais, (...) porque não há qualquer referência no art. 32 da Lei nº 9.430/96 que limite sua aplicação aos impostos, de modo que o referido §10º é amplo o suficiente para abarcar as isenções condicionadas de impostos e contribuições.*

O primeiro paradigma, ainda que posteriormente apreciado pela CSRF, não sofreu reforma na tese trazida neste recurso especial. A decisão adotou a seguinte ementa:

Acórdão nº 203-10.664

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. A submissão ao rito do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não atinge a Cd-1ns, por envolver apenas a imunidade tributária relativa a impostos, prevista na alínea "c", do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do §40 do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

IMUNIDADE. As entidades educacionais sem fins lucrativos que se intitulem beneficentes de assistência social, não podem usufruir da imunidade perante a Cofins se descumpridos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional após o vencimento, acrescidos de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional. Recurso negado.

(...)

No voto proferido no paradigma, que apreciou o recurso voluntário, o colegiado afastou a nulidade por entender que o rito estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96 refere-se a situações nele especificadas. E ainda:

Os casos de imunidade tratados no art. 150 da CF referem-se a impostos, não se aplicando à presente circunstância. Isso porque, convém lembrar, a imunidade aqui discutida tem matriz no § 7º do art. 195 da Lei Maior que por sua vez foi a base da redação do inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Este paradigma entende que não se aplica à Cofins o rito estabelecido no art. 32, da Lei nº 9.430/96, que estabelece que a entidade seja previamente notificada a se manifestar dos fatos que ensejam à suspensão da imunidade tributária e, somente após, seja editado ato de suspensão anterior à lavratura de autos de infração.

O paradigma seguinte também não foi reformado e encontra-se assim ementado:

Acórdão nº 3102-002.224

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

IMUNIDADE DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO. POSSIBILIDADE.

As entidades de assistência social que não cumprem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 14 do CTN não fazem jus à imunidade das contribuições para seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, e fica sujeita a cobrança do crédito tributário devido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

1. O auto de infração destinado à formalização da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep devida em razão do descumprimento dos requisitos da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, rege-se pelo rito processual do art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, que não exige a emissão prévia de ato declaratório suspensivo da imunidade.

2. O rito processual estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se apenas à imunidade tributária relativa aos impostos.

Recurso Voluntário Negado.

Tratava-se aqui de lançamento para exigir Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a dezembro de 2003, em razão de a pessoa jurídica não atender aos requisitos dos incisos II e IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, exigidos das entidades beneficentes de assistência social para gozo da imunidade da contribuição e, em caráter subsidiário, também havia descumprido os requisitos fixados no inciso I do art. 14 do CTN.

Em sede de impugnação, a interessada alegou, em preliminar, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que não fora expedido ato declaratório de suspensão da imunidade, além de outras questões atinentes à inconstitucionalidade da contribuição. A DRJ julgou improcedente a impugnação.

No voto proferido no paradigma o Colegiado concluiu que o rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.430/96, somente se aplica a suspender a imunidade de impostos, e não de contribuições, como evidenciam os seguintes trechos:

[...]

Em preliminar, a recorrente alegou nulidade da autuação, sob o argumento de que, na condição de entidade imune, a lavratura do Auto de Infração somente poderia ser realizada após edição de ato declaratório de suspensão dos efeitos da imunidade (ou da isenção condicionada) da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme determina o art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcritos:

[...]

O preceito legal transcrito, evidentemente, disciplina os procedimentos administrativos concernentes à suspensão da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/1988, aplicável apenas aos impostos, bem como às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas da referida modalidade de tributo. Portanto, o referido preceito legal, certamente, não se aplica ao caso em tela, que trata de imunidade de contribuição para seguridade social, instituída no art. 195, § 7º, da CF/1988. No mesmo sentido, os seguintes julgados do extinto Segundo Conselho de Contribuintes:

[...]

Ambos os paradigmas concluíram que o rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.430/96 é expresso ao definir que se aplica unicamente a impostos, enquanto que o acórdão recorrido interpretou que o mesmo art. 32, por não ter sido expresso ao excepcionar as contribuições, seu rito também se aplicaria a suspensão do benefício da imunidade/isenção às contribuições.

Ao fim, a PGFN requer:

Ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente recurso especial, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se a inaplicabilidade do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.430/96 ao caso em comento – por não preencher o contribuinte os pré-requisitos legais para o gozo da imunidade – com o consequente restabelecimento integral do lançamento.

Caso a tese principal não seja aceita, requer-se seja reconhecido que o procedimento de suspensão da imunidade previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96 somente se aplica a impostos, revelando-se desnecessário no que toca às contribuições.

O Sujeito Passivo também interpôs um Recurso Especial, que não teve seguimento (fls.2804/2808), e confirmado o não seguimento em Despacho de Agravo (fls.2882/2883). Apresentou, entretanto, contrarrazões (fls. 2783/2786). Não manejou argumentos para o não conhecimento, limitando-se a requer a manutenção do Acórdão Recorrido, pelas suas próprias razões. Cita ainda em seu favor o Acórdão nº 9101-004.144, de 07/05/19, Acórdão nº 1103-000.952, de 05/11/13.

É o relatório naquilo que entendo essencial.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi aferida quando do exame monocrático de admissibilidade, tendo sido considerado tempestivo.

CONHECIMENTO

Com relação à primeira matéria, “**Desnecessidade de ato de suspensão de imunidade quando o contribuinte não preenche os pré-requisitos exigidos pela legislação tributária para usufruir desse benefício**”, entendo que o Acórdão Paradigma nº 1302-001.415 (caso Colégio Sophos), único oferecido, não é apto a formar o dissenso jurisprudencial.

O principal aspecto a ser levado em conta é o fato de, no Acórdão Recorrido, a base legal analisada e o seu fundamento principal teve em conta o art. 32 da Lei nº 9.430/96, mormente o seu §10º, inclusive constante da ementa. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

COFINS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO. APLICAÇÃO DO §10 DO ART. 32 DA LEI Nº 9.430/96. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

O §10º do art. 32 da Lei nº 9.430/96 estende o procedimento de suspensão da imunidade prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal às isenções condicionadas em geral, inclusive de contribuições sociais.

Isso porque não há qualquer referência no art. 32 da Lei nº 9.430/96 que limite sua aplicação aos impostos. Assim, o referido §10º é amplo o suficiente para abarcar as isenções condicionadas de impostos e contribuições. Portanto, seria necessário a expedição de ato declaratório, abarcando a suspensão da isenção de Cofins, antes da lavratura do auto de infração correspondente, para a validade do lançamento no que se refere à referida contribuição.

O descumprimento de formalidade procedimental prévia à lavratura do auto de infração, como a ausência de ato declaratório para suspensão de isenção, enseja a nulidade do lançamento por vício formal.

Contudo, a despeito do relatório do Acórdão Paradigma referir-se à ementa da decisão da DRJ, não há no julgamento de mérito nenhuma digressão sobre os mesmos fundamentos utilizados no Acórdão Recorrido. Vejamos

No mérito, o presente litígio discute a validade do lançamento sem a suspensão da imunidade do contribuinte.

Como explicitado no Relatório, o Presidente da DRJ em Belém/PA questionou sobre a formalização da suspensão da imunidade garantida pela Constituição Federal no artigo 150, VI. Atendendo ao despacho, após detalhada análise, a fiscalização chegou a conclusão que o Colégio Sophos não tinha direito a imunidade, uma vez que:

I – O Regulamento do Imposto de Renda/99, inciso I e III do § 3º, do art. 170, elenca as exigências para que o contribuinte goze do benefício da impunidade, na forma seguinte:

Art. 170. – Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea “c”).

§ 3º – Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532/97, art. 12, § 2º):

I – não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; III – manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

II – O contrato social da autuada, todavia, contrataria expressamente a legislação de regência, quando na cláusula 8ª, letra “f”, capítulo IV, que dispõe:

8ª – Dependem do consentimento de todos os sócios as modificações do contrato social que tenham por objeto as matérias a seguir indicadas:

a) (...)

f) A participação de cada sócio nos lucros e perdas.

Restou claro que a Recorrente não atendeu aos requisitos estipulados pela legislação e, portanto, não é detentora do direito a imunidade, assim como entendeu a fiscalização em seu despacho de fls. 907/909. Por não ser detentora de tal direito, não há que se falar em suspensão de imunidade no presente caso.

Com efeito, considerando que o julgado paradigmático não apreciou o mesmo arcabouço jurídico relevante utilizado como *ratio decidendi* da matéria da qual se recorre, há que se concluir pela inexistência de semelhança fático-jurídica entre os Acórdãos comparados, não devendo a matéria recorrida ser conhecida.

Nessa mesma ordem de ideias, vejamos o Acórdão nº 9101-006.687¹, de 9 de agosto de 2023, cujo voto vencedor coube ao I. Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício). Ausente o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária. Nesse sentido, uma vez verificado que o acórdão recorrido decidiu pela necessidade do fisco, para fins de afastar a isenção de contribuições sociais, de adotar o rito estabelecido pelo artigo 32 à luz do seu §10º, mas este dispositivo específico não foi apreciado e sequer transcrito no julgado trazido como paradigma, que limitou-se a afastar tal rito com base no §1º, não há que se falar em dissídio, afinal o precedente comparado não interpretou justamente o dispositivo normativo que figurou com elemento determinante da *ratio decidendi* da matéria que se busca rediscutir.

Com relação à segunda matéria, “**Desnecessidade de ato de suspensão de imunidade em relação às contribuições**”, este conselheiro tem dificuldade de dissociá-la completamente do resultado da primeira matéria, a ponto de considerá-la como uma matéria autônoma. Explico.

No caso concreto, a primeira matéria diz respeito às contribuições tal qual a segunda. Assim, se decidido que o simples descumprimento dos pré-requisitos exigiria um ato de suspensão de imunidade, a segunda matéria perde o objeto. Lembrando que esta Turma Superior não poderia sequer reanalisar os elementos de prova que foram suficientes no julgamento do atendimento aos pré-requisitos legais. Caso decidido de outra forma, ou seja, ser prescindível o ato de suspensão, de igual modo, a segunda matéria também perde o objeto. Portanto, estamos diante de apenas uma única matéria.

Com efeito, considerando que a Recorrente apresentou 3 (três) Acórdãos Paradigma, sendo 1 (um) para a primeira matéria e 2 (dois), para a segunda, entendo como adequado analisar o primeiro Acórdão Paradigmático oferecido na segunda matéria – Acórdão nº 203-10.664, perfazendo-se, assim, o total de 2 (dois) Acórdãos Paradigmas possíveis, em razão do admitido pelo Regimento deste CARF.

Esse Acórdão Paradigma (203-10.664) foi analisado no Acórdão nº 9101-006.687, de 9 de Agosto de 2023, de lavra do I. Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli (Redator), que, por maioria de votos, decidiu não conhecer da matéria.

A razão de decidir para não admitir o referido Acórdão Paradigmático foi a mesma já apresentada quando da análise da primeira matéria recorrida. Ou seja, no Acórdão nº 9101-006.687, a justificativa foi a inexistência de qualquer digressão sobre o §10º, do art. 32, da Lei nº 9.430/96. E, assim como naquele caso, o Acórdão ora Recorrido também teve o aludido §10º como seu fundamento (inclusive transcrito para a Ementa²). Vejamos excertos do Acórdão nº 9101-006.687, que ora são igualmente utilizados como razão de decidir:

² COFINS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO. APLICAÇÃO DO §10 DO ART. 32 DA LEI Nº 9.430/96. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

O §10º do art. 32 da Lei nº 9.430/96 estende o procedimento de suspensão da imunidade prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal às isenções condicionadas em geral, inclusive de contribuições sociais. Isso porque não há qualquer referência no art. 32 da Lei nº 9.430/96 que limite sua

Percebe-se, desse julgado, que a discussão limitou-se à exigência de COFINS, sendo que a emissão de ADE específico para suspender a isenção de tal contribuição restou flexibilizada com fundamento no artigo 32, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Não há sinais, e isto não é um mero detalhe, de que teria havido uma análise efetiva ou discussão sobre o conteúdo normativo do §10º deste mesmo artigo, este sim o fundamento que, conforme visto, levou o acórdão recorrido a decidir pela necessidade de cumprimento de um rito próprio para desconsiderar a aplicação da isenção de contribuições sociais.

Ao passo, então, que o acórdão recorrido se manifestou acerca da necessidade do rito estabelecido pelo artigo 32 para as contribuições à luz do seu §10º, o julgado ora comparado se limitou a afastá-lo com base no §1º, mas sem qualquer menção ou consideração dos demais parágrafos.

Isso significa dizer que o julgado ora comparado não apreciou justamente o dispositivo normativo que figurou como *ratio decidendi* da matéria que se busca rediscutir, fato este que revela uma dessemelhança fático-jurídica entre os Arestos cotejados que impede a caracterização da alegada divergência. (grifos nossos)

CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, voto para NÃO CONHECER do Recurso Especial da PGFN.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

aplicação aos impostos. Assim, o referido §10º é amplo o suficiente para abarcar as isenções condicionadas de impostos e contribuições. Portanto, seria necessário a expedição de ato declaratório, abarcando a suspensão da isenção de Cofins, antes da lavratura do auto de infração correspondente, para a validade do lançamento no que se refere à referida contribuição.

O descumprimento de formalidade procedimental prévia à lavratura do auto de infração, como a ausência de ato declaratório para suspensão de isenção, enseja a nulidade do lançamento por vício formal.